



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Concorrência 003/2025

Processo Licitatório: 110/2025

Objeto: CONCESSÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA CARROS DE ALUGUEL (TÁXI), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

*EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
MODALIDADE. CONCORRÊNCIA. REGULARIDADE
DA LICITAÇÃO. OBJETO. CONCESSÃO DE PONTOS
DE ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS PARA CARROS DE ALUGUEL (TÁXI),
PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. VIABILIDADE
JURÍDICA. LEI 14.133/21.*

I. RELATÓRIO.

Trata-análise jurídica solicitada pelo Setor de Licitações quanto à legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Concorrência Eletrônica, que visa a CONCESSÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA CARROS DE ALUGUEL (TÁXI), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

Com o pedido, vieram Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Risco, Lei Municipal 3.072/2007, Decreto Municipal 4.859/2025, Decreto Municipal 4.873/2025.

É o relatório.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art. 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;
(...”).

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes em órgãos públicos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DO MÉRITO.

3.1. Da obrigatoriedade do parecer jurídico.

Conforme determinado pela Lei Federal 14.133/21, no art. 53, *caput*, “*ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Inclusive, é de ressaltar que o parecer, além de obrigatório, deve conter linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, conforme preconiza o §1º, incisos I e II, do art. 53, da Lei 14.133/21.

Cumprindo assim o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3.2. Da Modalidade da Licitação.

Como se observa, o processo licitatório 110/2025, teve como modalidade escolhida a Concorrência Eletrônica, registrada sob o n.º 003/2025.

A modalidade escolhida está regulamentada no art. 6º, da Lei 14.133/21, inciso XXXVIII, que dispõe o seguinte:

“Art. 6º. (...)

XXXVIII. concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;*
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico;*
- e) maior desconto”*

Marçal Justen Filho, *in*, Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21, elucida que:

“A concorrência destina-se a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras. No tocante às compras e serviços, é cabível a concorrência quando não se caracteriza um objeto comum”.

Da mesma lei, o art. 29, extrai-se que a modalidade de concorrência seguirá o rito procedural do art. 17.

Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de outorga de concessão de uso à título oneroso, como é o caso bem destacado no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

3.3. Do Critério de Julgamento.

Como é de se observar, o critério de julgamento definido será o *Menor Preço Global*, conforme estabelecido no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Lei 14.133/21, bem como art. 33, do mesmo diploma legal.

Nesse critério, deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do art. 34, da Lei 14.133/21.

Desta forma, visto que a modalidade de licitação é a de concorrência eletrônica, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

No mais, deverão os interessados observados os prazos para a apresentação de propostas, e os lances previstos no Edital e no art. 55, da Lei 14.133/21.

3.4. Do caso em tela. Da minuta do edital.

Considerando o objeto e a justificativa apresentados no termo de referência, devidamente anexado ao edital para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente processo licitatório se faz necessário para se atingir os fins especificados, como explicitado no Termo de Referência, para a prestação do serviço de táxi, visto que se trata de um ato administrativo discricionário e precário da Administração Pública, destinado a regulamentar a exploração do transporte individual de passageiros.

O serviço em questão, visa garantir a segurança dos usuários, a qualidade do serviço e a organização do tráfego urbano. Por se tratar de um serviço de utilidade pública, a Administração busca assegurar o equilíbrio entre oferta e demanda, permitindo que apenas profissionais devidamente habilitados e veículos em condições adequadas de segurança operem no sistema.

Quanto a minuta do edital, é válido esclarecer que todo contrato será conduzido à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei 14.133/21.

Ainda, cumpre esclarecer que a minuta do edital e seus anexos, cumpriram integralmente aos requisitos estampados no art. 25, da Lei 14.133/21.

Por fim, como bem definido no §3º, é de se recomendar ao Setor de Licitações quanto a publicação do edital e de todos os documentos anexos em sítio eletrônico oficial na mesma ata de divulgação do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

IV. CONCLUSÃO.

Sabe-se que todo ordenamento jurídico deve respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988. O art. 37, determina que deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, o mesmo diploma legal prevê que ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo licitatório, para assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme predisposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Isso posto, não se vislumbra eventual ilegalidade no processo licitatório em epígrafe, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com a Lei 14.133/21.

Em face do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, **opina** pelo prosseguimento do feito, sendo que após o encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, pelo prazo previsto no art. 55, e nos moldes dos artigos 53, §3º e 54, todos da Lei Federal 14.133/21.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 29 de outubro de 2025.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373